

LEI N. 708/92 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992
=====

<< Dispõe sobre alterações na Lei Municipal N. 660/91 de 28 de fevereiro de 1991 e dá outras providências >>

A Câmara Municipal de Claraval, Estado de Minas Gerais APROVA e eu DIVINO NECO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal, em seu nome SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1.)- Fica SUPRIMIDO por inteiro, o parágrafo 3. (terceiro) do artigo 27 da Lei 660/91.

Art. 2.)- O parágrafo único do artigo 38. passa a ter a seguinte redação:

" Parágrafo Único)- É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, exceto o de tempo de serviço em direção de órgão da Administração Indireta ".

Art. 3.)- O artigo 40. passa a ter a seguinte redação:

" Art. 40.)- A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único)- A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não satisfizer as condições de estágio probatório;
- II - Quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - Quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício."

Art. 4.)- Suprimir-se por inteiro o parágrafo 1. (primeiro) do artigo 47.

Art. 5.)- O parágrafo 2. (segundo) do artigo 47. passa a ter a seguinte redação:

" Parágrafo 2.)- No caso de substituição o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo."

Art. 6.)- O parágrafo 3. (terceiro) do artigo 88. passa a ter a seguinte redação:

d.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL

Parágrafo 3.)- O tempo de serviço público Federal, Estadual, Municipal e o de exercício em direção de órgão da Administração Indireta será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade."

Art. 7.)- No parágrafo 7. do artigo 88, onde se lê: "... Parágrafo 2. do artigo 237 da Constituição da República." , leia-se: Parágrafo 2. do artigo 202 da Constituição da República.

Art. 8.)- O parágrafo 2. (segundo) do artigo 116. passa a ter a seguinte redação:

" Parágrafo 2.)- O funcionário poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, V, VII e IX."

Art. 9.)- O artigo 136. e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação:

" Art. 136.)- É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em cargo de direção de órgão municipal de Administração Indireta, em confederação, em federação, em associação de classe de âmbito nacional, em sindicato representativo da categoria ou em entidade fiscalizadora da profissão, nos termos do artigo 39. da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo 1.)- Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 2 (dois) por entidade.

Parágrafo 2.)- A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Parágrafo 3.)- O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo. "

Art. 10.)- O inciso XIII do artigo 162. passa a ter a seguinte redação:

" XIII - Transgressão do artigo 167., incisos de X a XVIII."

Art. 11.)- Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Claraval, 23 de dezembro de 1992

DIVINO NÉCO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal